



CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 20, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 760, de 2016), que "Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Mensagem nº 213 de 2017, na origem
DOU de 27/06/2017

Protocolização na Presidência do SF: 27/06/2017
Prazo no Congresso: 09/08/2017

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 29/06/2017



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- § 5º do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso III do "caput" do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- § 4º do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 4º do projeto

Mensagem nº 213

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2017 (MP nº 760/16), que “Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

§ 5º do art. 79, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

“§ 5º Para os quadros selecionados na forma da alínea *a* do inciso I do **caput** deste artigo, será considerado equivalente o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e o Curso Preparatório de Oficiais (CPO), respeitado sempre o critério de antiguidade.”

Razões do voto

“O Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) era o curso necessário para que o subtenente fosse nomeado no Quadro de Oficiais; entretanto, com o advento da Lei nº 12.086, de 2009, o curso deixou de ser aplicado em 2014. Ademais, o critério de antiguidade, preconizado no dispositivo, já encontra-se contemplado textualmente no artigo 69 da precitada Lei.”

Inciso III do art. 32, da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, alterado pelo art. 4º do projeto de lei de conversão

“III - possuir, no mínimo, quinze anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;”

Razões do voto

“A carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, Especialistas e Músicos está planejada para progressão gradual e sucessiva, com previsão de 12 anos de serviço restantes com o ingresso a partir dos 18 anos de serviço prestado. Assim, tem-se o fluxo de carreira até eventual transferência para a reserva aos 30 anos de serviço. Além disso, o período de 18 anos de serviço está previsto na carreira

de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não tendo sido objeto de dispositivo a alterá-lo e, com este voto, mantém-se a isonomia entre as Corporações.”

§ 4º do art. 32, da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, alterado pelo art. 4º do projeto de lei de conversão

“§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.”

Razão do voto

“Ao ingressar no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, Especialistas e Músicos, o militar transpõe a carreira de Praça, não havendo assim pertinência na realização de curso especificamente planejado e destinado à carreira dos graduados, a exemplo do CAP.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de junho de 2017.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

*Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 760, de 2016)

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.

Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e

b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.”(NR)

“Art. 36. Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

.....”(NR)

“Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido

ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de seis meses, independentemente da existência de vagas.”

“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais (CPO), sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas *a* e *b* deste inciso resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

.....
§ 5º Para os quadros selecionados na forma da alínea *a* do inciso I do **caput** deste artigo, será considerado equivalente o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e o Curso Preparatório de Oficiais (CPO), respeitado sempre o critério de antiguidade.”(NR)

Art. 3º O **caput** do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês.

.....”(NR)

Art. 4º O inciso III do art. 32 da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
III - possuir, no mínimo, quinze anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

.....
§ 3º Para a inclusão referida no **caput** deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao policial militar que possua os demais pré-requisitos, desde que a corporação não tenha ofertado o referido curso.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não desobriga o policial militar de realizar o CAP **a posteriori.**”(NR)

Art. 5º Não será realizado o curso de que trata o inciso I do **caput** do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, em cada Quadro, enquanto não forem promovidos, exclusivamente pelo critério de antiguidade, os subtenentes que possuam o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), na data da publicação desta Lei, cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

*Dispositivos vetados em destaque